



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 96.04.10677-5/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTROS

ADVOGADOS : Leandro Segnfredo
Antônio Ferreira Martins e outros

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE ACORDO COM A LEI N° 8898/94, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 604 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 730 DO CPC.

1. De acordo com a nova redação dada ao artigo 604 do CPC pela Lei n° 8898/94, quando a liquidação da sentença depender apenas de cálculo aritmético, o credor promoverá a sua execução na forma do art. 652 do CPC, fornecendo, para tanto, planilha discriminada e atualizada do cálculo;
2. Se a parte devedora for a Fazenda Pública, deverá ser aplicado o artigo 730, do CPC, de modo que o credor deverá requerer a citação do executado para oferecer embargos, instruindo o seu pedido com a memória do cálculo da condenação;
3. Agravo improvido.

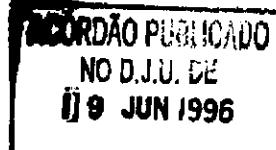
A C Ó R D A O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 21 de maio de 1996 (data do julgamento).

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



E106775/ML13





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 96.04.10677-5/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O presente Agravo ataca decisão que determinou a citação do agravante para fins do art. 730 do CPC.

A teor do recurso, a Lei n^o 8.898/94 que alterou a redação do art. 604 do CPC não tem aplicação no âmbito da Justiça Federal e, menos ainda, nas ações ajuizadas contra a Previdência Social.

É o relatório.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 96.04.10677-5/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTROS

V O T O

No que concerne à forma de liquidação de sentença, tratando-se de condenações em demandas que envolvam a revisão de benefícios previdenciários, a apuração de seu quantum debeatur depende apenas de cálculo aritmético.

Aliás, tal procedimento vem sendo feito pelas contadorias da Justiça Federal desde longa data.

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 8.898, de 29-06-1994, deu nova redação ao art. 604, do CPC, estabeleendo que:

"Quando a determinação da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá a sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." (grifou-se).

No caso de ser devedora entidade pública, como o INSS, o art. 652, referido no art. 604, deverá ser interpretado como sendo o art. 730, do CPC. Desse modo, o credor deverá instruir a inicial da execução com a memória do cálculo da condenação, requerendo a citação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

executado para oferecer embargos no prazo estabelecido no último dispositivo citado.

Entrementes, considerando-se que os elementos necessários à feitura do cálculo, via de regra, estão em poder do INSS, deverá ele fornecê-los ao segurado, inclusive mediante requisição judicial, se o for o caso. Além disso, se não tiver condições de elaborar o cálculo, poderá a Contadoria Judicial fazê-lo.

Com tais elementos, o autor instruirá a sua petição inicial de execução de sentença.

Caso o exequente discorde do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, deverá instruir a peça vestibular com o seu próprio cálculo, observados os termos do art. 604, do CPC.

Na hipótese vertente, a impugnação da conta poderá ser feita pelo executado via embargos à execução, a teor do art. 730, do CPC.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator